



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10469/000.916/95-32
RECURSO Nº. :07.781
MATÉRIA :IRPF - DECORRÊNCIA - EX. DE 1992
RECORRENTE :LUIZ BENÉVOLO DANTAS FILHO
RECORRIDA :DRF EM RECIFE-PE
SESSÃO DE :26 DE OUTUBRO DE 1997

RESOLUÇÃO Nº 108-00.103

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ BENÉVOLO DANTAS FILHO

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER, o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10.469-000.916/95-32
RESOLUÇÃO Nº. : ~~108-00-103~~
RECURSO Nº. : 07.781
RECORRENTE : LUIZ BENÉVOLO DANTAS FILHO

RESOLUÇÃO

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que reputou procedente a exigência fiscal formalizada nos autos de infração de fls. 13 e 18.

Trata-se de tributação reflexa de outros dois processos — instaurados na área do IRPJ contra a empresa PREMOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, da qual o contribuinte é sócio —, sob os números 10.469-000.016/95-21 e 10.469-005.169/94-39. O primeiro refere-se a arbitramento do lucro no exercício de 1992 - período-base de 1991 e o segundo processo refere-se a tributação do IRPJ pelo lucro presumido, onde foi detectada omissão de receitas nos períodos-base de 1989; 1990; anos calendário de 1992, 1993 e parte do ano calendário de 1994. Estas informações estão contidas nos documentos de fls.79/101.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física — decorrência e distribuição de lucro — relativo a todos os exercícios fiscalizados.

Para o correto deslinde da questão da matéria que se aborda nos presentes autos, seria necessário que os dois processos referentes ao lançamento do IRPJ estivessem tramitando conjuntamente, o que não ocorreu.

Consultando-se a Secretaria deste Órgão, a mesma informou que o processo de número 10.469-005.169/94-39 não foi encaminhado para este Conselho de Contribuintes.

O processo nº. 10.469-000.016/95-21 já foi julgado por esta Colenda Câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.469-000.916/95-32
RESOLUÇÃO Nº. : 108-00.103

Diante das considerações acima elencadas, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que retorne os autos à Repartição de origem e seja informado sobre o andamento do processo nº 10.469-005.169/94-39, vez que a cópia da decisão de primeira instância está acostada aos autos às fls. 79/88 e, nela, se verifica que a Autoridade "a quo" julgou parcialmente procedente o lançamento, e que daquela decisão, também houve a interposição de recurso de ofício.

Buscando-se racionalizar o procedimento para a análise do presente processo, é conveniente que os que lhe deram origem tramitem conjuntamente.

Sala das sessões (DF), 26 de outubro de 1997

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.